



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600293-47.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600293-47.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESOLUÇÃO nº 16.686

(26/06/2026)

EMENTA

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2026. DEFERIMENTO.

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, a apreciação dos pedidos de afastamento de magistrado das funções originárias para dedicação exclusiva à função eleitoral.
2. A proximidade das eleições e o consequente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/97).
3. Acolhimento do pedido de afastamento, a partir do dia 20 de julho de 2026 até 5 (cinco) dias após a realização do último turno de votação (primeiro turno ou segundo turno, se houver). Remessa ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação. Decisão unânime.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, ACOLHER o pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV, e 30, III, do Código Eleitoral, c/c art. 2º, da Resolução TSE n.º 21.842/2004, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.686, de 26/06/2026).

Maceió, 26/06/2026

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. O Excelentíssimo Senhor Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com fulcro no art. 30, inciso III, do Código Eleitoral e arts. 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.486/2016, requer o afastamento de suas funções na Justiça Estadual de Alagoas (Tribunal de Justiça de Alagoas) a partir do dia 20 de julho de 2026 até 5 (cinco) dias após a realização do último turno de votação, primeiro ou segundo turno, se houver.

2. O requerente ressalta o incremento significativo das atividades desenvolvidas por esta Justiça Especializada no período eleitoral, notadamente a análise dos processos decorrentes dos pedidos de registro de candidatura e de impugnações correlatas, prestações de contas de campanha, representações por conduta vedada, pedidos de direito de resposta e representações relativas à propaganda eleitoral, que possuem prioridade de julgamento por parte deste Tribunal Especializado, conforme prescreve a legislação eleitoral.

3. Destaca, ainda, a responsabilidade, na qualidade de Vice-Presidente desta Corte e Corregedor Regional Eleitoral, na condução de providências administrativas diárias para o bom andamento do serviço eleitoral e administrativo, voltados ao processo eleitoral que se avizinha, a exemplo da indispensável orientação às Zonas Eleitorais por meio de provimentos, ofícios-circulares e reuniões com as Juízas e Juizes Eleitorais, bem como com os servidores dos Cartórios Eleitorais.

4. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

5. O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução TSE n.º 23.486/2016, que trata especificamente sobre a questão em deslinde, ou seja, "o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos", da qual extraio

o seguinte excerto:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial e somente poderá alcançar o período entre a data de início das convenções para escolha de candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997.

6. Preconiza, ainda, o § 1º do art. 2º da citada resolução, que "O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação."

7. O Código Eleitoral, que em vista das disposições insculpidas na Constituição da República (art. 121, *caput*), trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para a apreciação e concessão de pedidos desse jaez, nos termos de seu art. 30, inciso III, *in verbis*:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais: (...) III - Conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

8. De acordo com os dispositivos supratranscritos, é desta Casa a competência para conhecer do pleito ora formulado e apreciar seu fundamento jurídico, competindo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral a sua homologação.

9. Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra perfeitamente alicerçado nos preceitos legais de regência, tendo em vista que, devido ao processo eleitoral em curso, já existe aumento considerável do volume de trabalho deste Colegiado.

10. Em seu pedido, o requerente apresenta diversos motivos que justificam, de forma indubitosa, a necessidade de acatamento de seu pleito, em especial a análise dos processos decorrentes dos registros de candidatura e impugnações correlatas, dos recursos relativos à propaganda eleitoral e dos demais processos vinculados aos cargos em disputa nestas eleições gerais, que possuem prioridade de julgamento por parte deste Tribunal Eleitoral, conforme prescreve a legislação eleitoral, bem como o exercício das atividades inerentes ao Cargo de Presidente deste Pariato, que exigem uma série de ações voltadas à gestão administrativa, orçamentária, financeira e de pessoal.

11. Ademais, assevera que no período eleitoral faz-se necessária a realização de constantes reuniões de trabalho, com autoridades da área de segurança pública, candidatos, advogados, entidades públicas e privadas e, em especial, com as juízas e juízes eleitorais, servidoras e servidores integrantes da estrutura orgânica deste Regional.

12. Assim, constata-se que a condução dos processos e as atividades administrativas inerentes ao cargo que

atualmente o requerente exerce, podem restar comprometidos ou seriamente prejudicados sem a dedicação exclusiva e a presença diária neste Tribunal.

13. Sobreleva notar que as demandas relacionadas ao serviço eleitoral observam prazos exíguos, cujo atendimento seria inevitavelmente preterido na hipótese de acumulação das atividades eleitorais com as diversas atividades jurisdicionais de origem do requerente.

14. Pelos vários motivos expostos, o afastamento requerido se mostra necessário e devido, na medida em que o seu deferimento terá o condão de fornecer ao requerente condições razoáveis ao perfeito desempenho de suas atribuições nesta Justiça Especializada.

15. Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV, e 30, III, do Código Eleitoral, c/c art. 2º, da Resolução TSE n.º 21.842/2004. Oficie-se ao colendo Tribunal de Justiça de Alagoas, comunicando-lhe acerca do afastamento do magistrado durante o período indicado.

16. É como voto.

DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR